



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 317 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE:      /05/2003

PROCESSO N.º 1/3970/96 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/404822

RECORRENTE: CEJUL E IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação fiscal julgada Parcialmente Procedente em razão do resultado do laudo pericial que indicou montante inferior ao constatado pela fiscalização. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos, em parte. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Omissão de Vendas. Em cumprimento a O.S. n.º 3991 de 22 de julho de 1996, procedemos a fiscalização em profundidade relativa ao exercício de 1994, junto a empresa supra citada e constatamos através do levantamento quantitativo de matéria-prima ou seja castanha de caju “in natura”, produtos e subprodutos, baseado no rendimento do aproveitamento da referida castanha, para o período de 1994, fornecido pelo contribuinte aludido, no tocante a

produção de líquido de castanha de caju, no total de 226.596 Kg, caracterizando omissão de vendas, conforme os seguintes valores:

Valor da operação = 226.596 Kg x 0,12 = R\$ 27.191,52

Montante = 27.191,52 x 25% = 6.797,88

CMS R\$ 1.155,64 = 1.746,20 UFIR, UFIR de dezembro de 1994.

Multa R\$ 2.719,15 = 4.108,71 UFIR, UFIR de dezembro de 1994.

Valor da operação reduzido a 25%, de acordo com o que dispõe o art. 4º do Decreto n.º 22.914/93, com redação dada p/art. 1º do Dec. 22.914/93.

Integrante e complementar ao presente feito fiscal, o relatório referente ao levantamento quantitativo de matéria-prima, produtos e subprodutos, bem como o memorando relativo aos percentuais de rendimentos, comprovantes da omissão em apreço.

O preço praticado pelo contribuinte em dezembro/94, foi utilizado para o cálculo do montante (última saída).”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugeriu a penalidade inserta no art. 767, III, “b” do Decreto n.º 21.219/91.

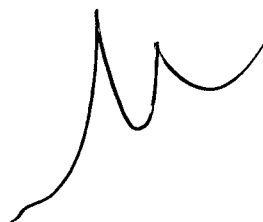
Constam dos autos os documentos de fls. 03 a 77.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação – fls. 78/79.

Em primeira instância, a nobre julgadora considerando as alegações da defesa, determinou a realização de uma perícia a fim de que se verificasse se as notas fiscais elencadas às fls. 79 foram ou não computadas nos cálculos do agente do Fisco. E que se refizesse o quadro demonstrativo, caso as notas não tenham sido consideradas, inclusive identificando Base de Cálculo e ICMS.

Em resposta, o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais atestou que as notas fiscais objeto da perícia não haviam sido incluídas no levantamento efetuado pelo fiscal e refizeram os cálculos, conforme solicitado pelo julgador singular – fls. 94/142.

Com base no laudo pericial que constatou montante inferior ao apontado pela fiscalização, o processo foi julgado parcialmente procedente em primeira instância.




Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário alegando basicamente que o levantamento realizado pela fiscalização contém falhas grosseiras e que não considerou os rejeitos de amêndoas estragadas, tipo TR1, que não entram no processo produtivo. E pede a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, emitiu o parecer n.º 253/2003, sugerindo a parcial procedência da autuação, apresentando entretanto nova composição do crédito tributário por entender equivocados os cálculos realizados pela julgadora singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left and a series of loops and curves on the right, resembling a stylized 'M' or 'N'.

**VOTO:**

Trata-se no presente processo da acusação de que no exercício de 1994 a autuada promoveu saída de mercadoria sem a devida documentação fiscal.

Em primeira instância, com base no laudo pericial que constatou montante inferior ao apontado pela fiscalização, o processo foi julgado parcialmente procedente.

Do exame dos autos, não restaram dúvidas do cometimento da infração apontada na inicial, já que o contribuinte agiu em desacordo com o que estabelece o art. 120, I, do Decreto nº 21.219/91.

Além de considerar o laudo pericial que reduziu o montante cobrado, faz-se necessário ainda, rever a composição do crédito tributário que foi efetuada de forma equivocada pela nobre julgadora singular. Acatamos, então, os cálculos refeitos pela consultoria tributária – fls. 232, abaixo transcritos:

ICMS – R\$ 189,34  
Multa – R\$ 445,51  
Montante – R\$ 634,85.

Isto posto, voto para que se conheça dos recursos interpostos, dando-lhes parcial provimento para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

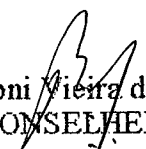
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA. e recorrido AMBOS,


Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDENCIA da autuação de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.003.

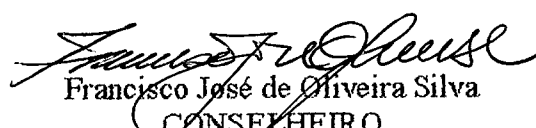
  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtônio Cozaris de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

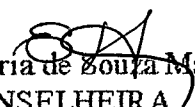
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO


  
Maria Drobotéa Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO